

DECRETA :

Artigo unico. Fica aposentado Manoel de Souza Dias Negrão, ex-chefe de secção da Secretaria do Governo deste Estado, vencendo o ordenado de Rs. 1:003\$059 correspondente a 20 annos, 10 mezes e 23 dias de effectivo exercicio, conforme o calculo feito pela repartição fiscal ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Paraná, em 28 de Janeiro de 1890, 2º da Republica.

JOSÉ MARQUES GUIMARÃES.

Decreto N. 31

O contra-almirante José Marques Guimarães, governador do Estado do Paraná

DECRETA :

Artigo unico. Fica em pleno vigor o regulamento para a Instrucção Publica deste Estado, elaborado e assignado pela commissão especial para isso nomeada, composta dos cidadãos Drs. Eusebio Silveira da Motta, Emiliano David Pernetá, Generoso Marques dos Santos, João Pereira Lagos, José Joaquim Franco Valle e Justiniano de Mello e Silva ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Paraná, em 29 de Janeiro de 1890, 2º da Republica.

JOSÉ MARQUES GUIMARÃES.

Regulamento da Instrucção Publica do Estado do Paraná.

Art. 1.º A instrucção primaria elementar do Estado do Paraná, será ministrada :

1.º Por cadeiras já creadas e as que forem estabelecidas nas cidades, villas e freguezias, e nos povoados onde verificar-se a existencia de quarenta alumnos em condições de aprender, comprehendidas as colonias.

2.º Por escolas providas mediante contracto, em quaesquer localidades, preferidos para regel-as os professores legalmente habilitados.

3.º Por aulas mantidas pelas camaras municipaes, com recursos proprios.

4.º Por estabelecimentos livres, não subvencionados.

Art. 2.º Os contractos, a que se refere o n. 2 do art. 1.º, serão feitos perante o director da instrução publica, livres de qualquer despeza ou emolumentos. Durarão o espaço de um anno, findo o qual, dever-se-hão mostrar habilitados, nas materias do ensino, de conformidade com este decreto, os professores que pretenderem a renovação do contracto, salvo falta absoluta de concorrentes com a aptidão exigida. Enquanto faltar pessoal habilitado para prover as cadeiras, de que trata o art. 10, serão ellas provisoriamente regidas de conformidade com este artigo, mediante subvenção.

Art. 3.º Será dividido em dous grãos o ensino primario. O primeiro ou elemental comprehenderá as materias especificadas nos diversos §§ do art. 13; no segundo, ou complementar, além das disciplinas mencionadas, se ensinará:

§ 1.º Arithmetica applicada.

§ 2.º Os elementos do calculo algebrico e da geometria.

§ 3.º As regras da contabilidade usual e a escripturação mercantil.

§ 4.º As noções de sciencias physicas e naturaes com applicação á agricultura, ás artes e á industria.

§ 5.º O desenho geometrico e de ornamento.

§ 6.º A geographia industrial e commercial.

Art. 4.º Será subvencionada annualmente a Escola de Artes e Industrias, fundada nesta capital, e crear-se-hão aulas praticas de ensino tecnico e profissional, á medida que for sendo possível ás municipalidades e ao Estado.

Aal. 5.º A instrução normal ou secundaria será dada gratuitamente, como a primaria, pelos estabelecimentos já creados nesta capital, sob a denominação de «Instituto Paranaense» e «Escola Normal». O curso normal durará dois annos, mas comprehenderá o ensino de desenho, que será dado na Escola de Artes e Industrias.

Art. 6.º As camaras municipaes ou as autoridades que as substituirem, crearão desde já escolas nocturnas, ou, pelo menos, subvencionarão, segundo os seus recursos, alguma daquellas que forem estabelecidas por iniciativa particular, e tiverem frequencia não inferior a quinze alumnos.

Art. 7.º Os que tiverem fazenda de criação, fabrica ou estabelecimento industrial, onde se empreguem mais de quinze crianças de sete á quatorze annos de idade, não havendo algum estabelecimento de ensino á distancia de tres kilometros, são obrigados a custear ou subvencionar uma escola de instrução primaria elemental, sob pena de 100\$ a 2.000\$000 rs. de multa e do duplo na reincidencia.

Art. 8.º As multas, de que trata o artigo antecedente, serão impostas pelos inspectores litterarios, com recurso para o Governo, se a escola não for creada na fabrica, estabelecimento industrial ou fazenda de criação tres mezes após a promulgação deste decreto. A reincidencia se verificará noventa dias depois, contados da data da anterior imposição, admitto em todos os casos recurso voluntario para o Governo, e applicado o producto das multas ás despezas da instrução.

Art. 9.º E' livre o exercicio do magisterio em qualquer dos grãos do ensino, assim como a escolha dos methodos, programmas e compendios, nas aulas particulares; mas os respectivos instituidores são obrigados a comunicar ao Director Geral da Instrução Publica a abertura dos seus estabelecimentos, immediatamente depois que for esta realisada, e a fornecer todas as informações exigidas por aquelle funcionario ou pelos inspectores litterarios, sob as penas anteriormente fixadas, e sempre com recurso para o Governo.

Art. 10. Serão classificadas em tres entrancias as cadeiras publicas de instrução elemental, do seguinte modo:

1.ª entrancia—cadeiras de villas e freguezias.

2.ª entrancia—cadeiras de cidades.

3.ª entrancia—cadeiras da capital.

Art. 11. O primeiro provimento definitivo (salvo a disposição do art. 24) não poderá realisar-se numa cadeira de 2.ª ou 3.ª entrancia; antes, só depois de dous annos de effectivo exercicio, na inferior, poderá ter lugar o accesso, sempre por merecimento, guardado o indicado lapso de tempo até o primeiro grão da escola.

Art. 12. As cadeiras de bairros e povoados, enquanto forem preenchidas mediante contracto, conforme a disposição do art. 2º, não serão contempladas no estagio e na classificação para a ordem do accesso. Uma vez, porem, habilitada em exame legal a perceptora que reger qualquer das ditas cadeiras, poderá ser removida por merecimento, para a 1ª entrancia, e d'ahi para as outras, respeitadas as restricções impostas pelo art. 2º, quanto ao tempo de exercicio.

Art. 43. Nas escolas é obrigatorio o ensino :

- 1.º De instrução moral e cívica.
- 2.º De leitura e escripta.
- 3.º De noções geraes e praticas de grammatica portugueza.
- 4.º De elementos de arithmetica, comprehendendo o systema metrico.
- 5.º De desenho, com applicação á industria e ás artes.
- 6.º De prendas domesticas, nas escolas de meninas.

Art. 44. O ensino da moral é destinado a completar, consolidar e eubrecer todos os outros ensinosa escola. O professor não se proporá doutrinar uma moral theorica, como se os alumnos desconhecessem a noção preliminar do bem e do mal ; mas deverá inculhir no espirito das crianças essas noções essenciaes de moralidade humana, communs a todas as doutrinas e necessarias a todos os homens civilisados. É interdita a discussão sobre as seitas ou dogmas religiosos, e recommendada a maior attenção ao desenvolvimento moral dos meninos, de modo a formar e aperfeçoar o caracter de cada um.

Art. 45. As sessões em cada aula de instrução primaria durarão das 9 horas da manhã ás 2 da tarde. Depois da lição de cada classe, poderão os respectivos alumnos ter um descanço ou recreio, que durará 10 minutos.

Art. 46. As casas escolares serão construidas com o producto do imposto predial, salvo as despesas para outro fim previstas por lei. Os moveis e utensis das escolas serão fornecidos pelos cofres do Estado, precedendo requisição do preceptor. As camaras municipaes fornecerão aos alumnos pobres, pennas, tinta, papel e os compendios necessarios.

Art. 47. Os candidatos ao magisterio publico deverão provar perante o Director da Instrução :

- 1.º Sorem maiores de 18 annos.
- 2.º Moralidade, mediante folha corrida e attestado das autoridades civis.
- 3.º Capacidade profissional.

Art. 48. A condição, de que trata o n. 3 do artigo anterior, para provimento das cadeiras do sexo masculino, só poderá ser provada mediante diploma concedido pela Escola Normal.

Art. 49 Para reger interinamente as cadeiras de instrução primaria elemental, enquanto não houver normalistas diplomados, valerá como prova de habilitação o exame feito conforme preceitamos os artigos 46 do Regulamento de 16 de Julho de 1876, e 7º da Lei n. 917 de 31 de Agosto de 1888.

Art. 20. Serão destituidos os preceptores que tiverem obtido provimento definitivo, em contravenção com as disposições citadas no artigo antecedente ; podendo, porém, continuar a exercer interinamente o magisterio até que se mostrem habilitados com exame perante os lentes da Escola Normal.

Paragapho unico. A disposição deste artigo, não tolera a nomeação effectiva, que fosse concedida contra o disposto nos arts. 49, 50 e 51 do Regulamento de 16 de Julho de 1876, §§ 10 e 41 do art. 1º da Lei n. 456 de 12 de Abril do mesmo anno.

Art. 21. Serão considerados vitalicios, desde a data do seu provimento, os alumnos diplomados pela Escola Normal ; assim como se lhes poderá designar cadeiras de qualquer entrancia, logo que requeriram, quando occupadas por serventarios interinos ou provisórios. Os preceptores que apresentarem aquelle titulo de habilitação perceberão mais um quinto dos vencimentos que lhes forem fixados pela tabella.

Art. 22. Todas as vagas, que se verificarem por força deste Decreto, serão preenchidas com pessoal habilitado (art. 19), que por suppressão de cadeira, ou quaesquer outras causas, houverem sido excluido do magisterio, guardadas, porem, as disposições constantes dos arts. 18 e 19.

Art. 23. O preceptor, uma vez nomeado para definitivamente reger qualquer cadeira, só poderá ser removido :

- § 1.º A requerimento seu.
- § 2.º Por merecimento.
- § 3.º Em virtude de processo administrativo.
- § 4.º Em virtude de representação das camaras municipaes, ouvida sempre a Escola Normal.

Art. 24. As remoções impostas como pena, serão de cadeiras de entrancia superior para inferior, e os vencimentos estarão sempre na conformidade da cadeira que for occupada.

Art. 25. É incompativel o exercicio do magisterio publico primario com qualquer outro emprego, retribuido, ou não, salvo o ensino particular fora das horas dos trabalhos escolares.

Art. 26. Os inspectores litterarios communicarão immediatamente ao Director da instrução as vagas ou impedimentos que houver nas cadeiras, providenciando desde logo sobre a substituição, até que o Governo delibere.

Art. 27. Nas aulas publicas, primarias e secundarias, o dia de quinta-feira será de descanço.

Art. 28. Ficam desde já creadas as escolas constantes do quadro annexo, e fixados os vencimentos dos professores e outros

agentes do ensino, segundo a tabella organizada de accordo com este Decreto.

Art. 29. Poderão as municipalidades crear um imposto annual de um mil reis por cada fogão, com exclusiva applicação á instrução primaria, industrial e agricola, ficando para isto em deposito o respectivo producto, e por elles responsaveis os ve-redores, ou quem, suas vezes fizer.

Paragrapho unico. No ensino da agricultura se attendêrã especialmente ao estudo das culturas do lugar. Dar-se-ha uma ideia dos tres reinos da natureza, insistindo-se particularmente no conhecimento dos terrenos, e de todos os productos naturaes de mais utilidade nos usos da vida.

Art. 30. Serão consideradas municipaes, e, portanto, independentes da direcção central do ensino, as escolas creadas pelas camaras com recursos proprios.

Art. 31. Será facultado exame das disciplinas constitutivas do Curso Normal ás pessoas do sexo feminino, que se proponham obter titulo habil para exercer vitaliciamente o magisterio, com todas as vantagens creadas ou mantidas por este Decreto.

Art. 32. Sempre que for impossivel a creação de duas escolas, para cada sexo, em qualquer localidade, será instituida uma cadeira de ensino promiscuo, regida por preceptora.

Nestas escolas só poderão matricular-se, até a idade de 10 annos, os alumnos do sexo masculino. Serão seggregados, e collocados em bancos separados, os meninos e as meninas, reunindo-se apenas por occasião do exercicio ou lição de classe, presididos pelo preceptor.

Art. 33. O Governo nomeará comissões, onde julgar conveniente, que se incumbam de promover a frequencia escolar.

As essas comissões, sob a presidencia dos inspectores litterarios, poderão ser committidas as attribuições conferidas aos superintendentes do ensino obrigatorio pelo Regulamento de 3 de Dezembro de 1883. A obrigatoriedade da instrução, conforme o citado Regulamento, será posta em execução nas localidades onde for exequivel esse systema.

Art. 34. Nenhuma criança será admittida á matricula nas escolas primarias diurnas que tiver menos de seis ou mais de quatorze annos de idade. O preceptor examinará se o alumno é vaccinado, e caso não o seja, communicará immediatamente o facto ao Inspector ou aos delegados de hygiene, que providenciarão segundo as suas attribuições.

Art. 35. Haverá duas epochas de exames para os aspirantes ao magisterio publico : uma em Fevereiro e outra em Julho de

cada anno. A commissão examinadora, constituída segundo a prescripção do art. 19, organizará uma lista dos candidatos approvados, da qual serão tirados os professores para reger, inteiramente, as cadeiras do sexo masculino, e, definitivamente, as outras.

Enquanto pelas nomeações não for esgotada a lista submetida ao Governo, não se procederá a novos exames em qualquer das epochas neste artigo fixadas.

Art. 36. As cadeiras do sexo feminino ou promiscuas só poderão ser occupadas por preceptoras, mantida sempre a disposiçao do artigo 2.º

Art. 37. Obterão titulo de vitaliciedade, depois de cinco annos de exercicio, aquellas professoras que forem nomeadas depois de exame legal (art. 19), e que apresentarem habilitada, em todas as materias do programma escolar, pelo menos, a vigesima parte do numero total dos seus alumnos, que houverem frequentado a escola durante cinco annos consecutivos.

Art. 38. Não terão direito a vitaliciedade, em tempo algum, os professores das cadeiras do sexo masculino, que, não sendo diplomados pela Escola Normal, foram providos depois da promulgaçao da Lei n. 46 de 12 de Abril de 1876.

Art. 39. Completados quinze annos de effectivo exercicio perceberão as professoras, assim como os normalistas e os lentes do Instituto Paranaense e da Escola Normal, mais um terço dos vencimentos marcados na tabella.

Art. 40. Serão respeitadas os direitos, e reintegrados os professores, de ensino primario ou secundario, que tiverem sido desituidos em contravenção com a Lei n. 456 de 12 de Abril de 1876 e respectivo Regulamento, e com a que sob n. 959 foi promulgada a 17 de Outubro de 1889.

A vitaliciedade concedida em qualquer epocha aos lentes do Instituto Paranaense e da Escola Normal continua em vigor, e prevalece para todos os effectos.

Art. 41. Serão respeitadas e mantidos os direitos adquiridos no dominio do Regulamento de 16 de Janeiro de 1884, arts. 56, 57 e 58 e fica em plena execução o Regulamento de 16 de Julho de 1876, salvo na parte que for derogada ou revogada por este Decreto.

Art. 42. Depois de cinco annos de exercicio, deverão os professores, que se incapacitarem para o magisterio por molestia contagiosa incuravel, ser aposentados com ordenado proporcional ao tempo de servico, ficando a perceber nunca menos de 300\$000 reis annualmente.

Art. 43. Será pela Congregação do Instituto Paranaense elaborado e posto em execução um regimento interno desse estabelecimento e da Escola Normal, aproveitando-se, no que for possível, o Regulamento de 16 de Janeiro de 1884.

Art. 44. É creado no edificio da Escola Normal um Museu pedagogico e uma bibliotheca central do ensino primario, comprehendendo collecções diversas de material escolar, relatorios dos professores e agentes do ensino, mappas, e estatisticas attinentes á instrucção, e livros de classes, nacionaes e estrangeiros.

Art. 45. O Governo subvencionará, conforme julgar conveniente, os estabelecimentos particulares que mantiverem cursos regulares de gymnastica, e de instrucção militar, comprehendendo estes não só os exercicios preparatorios, como os de manobras e marehas.

Art. 46. A Escola Normal instituirá medalhas e diplomas de honra para recompensa dos preceptores que se distinguirem no magisterio, mandando inserir nas actas de suas sessões, que serão publicadas, votos de louvor aos agentes e serventuarios do ensino recomendados por serviços meritorios á instrucção popular.

Art. 47. Farão parte da Congregação da Escola Normal, como membros benemeritos ou honorarios, aquelles cidadãos que fizerem importantes donativos em favor do ensino, ou que fundarem escolas e subvencionarem professores.

Art. 48. O Governador do Estado poderá conceder licença aos professores que quizerem frequentar o curso normal, e apresentarem substituto idoneo á juizo do Director da instrucção. Essas licenças poderão ser cassadas quando os alumnos não mostrarem aproveitamento, ou incorrerem em reprehensão publica, após decisão da Escola Normal.

Art. 49. As subvencões concedidas aos professores contractados, conforme o art. 2º, serão de 480\$000 reis annuaes.

Art. 50. O modo de ensino nas aulas de instrucção primaria elemental será o *mixto ou simultaneo mutuo*.

Adoptar-se-ha o methodo intuitivo, fundado no conhecimento directo das cousas. Os professores organizarão museus escolares, com as plantas e mineraes da região, pondo para isto em contribuição a curiosidade e diligencia das crianças.

Art. 51. A administração e fiscalisação do ensino incumbem :

§ 1.º Ao Governador do Estado.

§ 2.º Ao Director geral da instrucção.

§ 3.º A Escola Normal.

§ 4.º Aos Inspectores litterarios.

§ 5.º Aos Delegados especiaes nomeados eventualmente pelo Governo para exercer a inspecção no territorio do Estado.

Art. 52. A Escola Normal pertence, sob a presidencia do Director geral, exercer todas as attribuições que foram conferidas ao Conselho Litterario pelo Regulamento de 16 de Julho de 1876, e a ella compete dar parecer sobre todos os assumptos relativos á instrucção, que forem de mero expediente.

Art. 53. O director da instrucção será escolhido pelo governo entre os lentes do Instituto Paranaense e Escola Normal, e perceberá a gratificação que lhe será fixada por lei.

Art. 54. Poderá o Governo commissar o professor de pedagogia da Escola Normal, ou os delegados de que trata o § 5.º do art. 51, para visitar e fiscalisar as escolas, assim como indicar aos professores os methodos e programma mais conveniente, abonando-se para isto uma ajuda de custo com applicação ás despesas de transporte.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo não exclue a obrigação imposta ao director geral e inspectores litterarios de visitarem as escolas, o primeiro, tantas vezes quantas lhe for possível, e os ultimos uma vez cada semana.

Art. 55. Os inspectores litterarios serão escolhidos dentro os cidadãos que honverem exercido com distincção o magisterio publico ou particular, ou que sejam reconhecidamente probos e illustrados. Haverá um inspector litterario em cada localidade onde funcionar pelo menos uma escola publica, contractada, subvencionada ou definitivamente provida.

Art. 56. Os juizes de paz, na ordem de sua votação, serão os substitutos natos dos inspectores litterarios.

Art. 57. Os direitos do professorado, no que não for alterado, por esta lei, serão regulados pelos Regulamentos de 16 de Julho de 1876, e de 16 de Janeiro de 1884, não só quanto á vitaliciedade e jubilação, como na parte relativa ás remoções, vantagens pecuniaras, e processo administrativo, sem o qual nenhum professor poderá ser substituido, salvas as disposições dos arts. 19 e 21. Ao professor uma vez reintegrado, se contará para a jubilação o tempo em que não esteve em exercicio por força da demissão.

Art. 58. Será codificada toda a legislação do ensino por pessoa nomeada pelo governo, e uma vez promulgado o codigo da instrucção publica do Estado, não vigorarão mais as leis, regulamentos, actos e resoluções que anteriormente regessem a materia.

Art. 51. O governo poderá comminar a multa de cem a trezentos mil reis para o caso de infracção ou descumprimento de qualquer disposição do presente decreto.

Art. 60. As disposições deste decreto começarão a vigorar depois da organização constante do quadro anexo.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria do Governo do Estado do Paraná, em 29 de Janeiro de 1890, 2.º da Republica. — *Ecaristo Ferreira da Veiga Gonzaga*, Secretario do Estado.

Decreto N. 32

O contra-almirante José Marques Guimarães, Governador do Estado do Paraná

DECRETA :

Artigo unico. Fica approvedo o projecto de posturas da antiga camara, hoje Intendencia Municipal de S. Luiz de Guaratuba, que veio acompanhado do officio de 13 do corrente e que abaixo vae transcripto e assignado pelo secretario deste Estado.

Palacio do Governo do Estado do Paraná, 31 de Janeiro de 1890, 2.º da Republica.

JOSÉ MARQUES GUIMARÃES.

Posturas a que se refere o decreto n. 32 desta data

TITULO I

DA RENDA

Art. 4.º Constituem a renda da Intendencia Municipal da villa de S. Luiz de Guaratuba, os impostos seguintes :

§ 1.º Licença annual para engenho ou fabrica de destilação ou de assucar, movidas por agua ou animal 5\$000